



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N. 186/2024-PROCLEG/PGA/ALRR.

Referência: Projeto de Lei ordinária nº 84/2024.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

EMENTA: Processo legislativo. Projeto de lei ordinária. Iniciativa parlamentar. **Impõe a divulgação de valores originais e promocionais de produtos comercializados de forma direta ao consumidor.** Consumo. Competência legislativa concorrente. Dever do Estado em promover políticas públicas voltadas à proteção e defesa do consumidor. Observância à jurisprudência do STF. Parecer pela constitucionalidade da proposta legislativa.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado à Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, por Despacho do Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico sobre o Projeto acima referenciado, nos termos da Constituição Estadual¹ e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima².

¹ Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, [...] cabendo-lhe, com exclusividade, [...], as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

² Resolução Legislativa nº 8/2023 (*Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima*).
Art. 105. [...]. Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, quando solicitado, emitirá pareceres jurídicos, de natureza meramente opinativa, nas proposições legislativas em tramitação.

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

2. Em Justificação anexa ao Projeto de Lei (PL), o autor, Deputado ARMANDO NETO, destaca que:

"[...] A prática de anunciar descontos e promoções em produtos é comum no comércio varejista, tanto físico quanto online. No entanto, observa-se com frequência que tais promoções não correspondem à realidade, induzindo o consumidor a erro e violando seus direitos. Em muitos casos, o valor original do produto é artificialmente inflado antes da promoção, a fim de gerar a falsa impressão de um desconto significativo. Essa prática, conhecida como “promoção enganosa”, é lesiva ao consumidor e fere os princípios da boa fé e da informação clara e adequada. Além disso, a falta de clareza na divulgação dos preços originais e promocionais dificulta a comparação entre diferentes ofertas, impedindo o consumidor de fazer a melhor escolha para suas necessidades e orçamento.

[...]

E, por fim, o empoderamento do consumidor: com acesso a informações precisas sobre os preços, os consumidores estarão mais empoderados para fazer escolhas inteligentes e defender seus direitos.

[...]

A presente proposta de lei está em consonância com os princípios do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que visa garantir a proteção dos direitos dos consumidores e promover relações de consumo justas e equilibradas [...]."



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

3. A Proposição foi autuada como PL 84/2024, em regime de tramitação ordinária, de acordo com o Regimento deste Poder Legislativo³.
4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

5. Preliminarmente, convém destacar que, nesta fase inicial do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais do Projeto, em auxílio técnico-jurídico à Comissão de Constituição e Justiça⁴. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade da proposta legislativa.
6. Pois bem.

³ Resolução Legislativa nº 8/2023 (*Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima*).

Art. 190. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão a numeração crescente por Sessão Legislativa Ordinária:

[...]

Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – urgência;

II – prioridade; e

III – ordinária.

⁴ Resolução Legislativa nº 8/2023 (*Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima*).

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições:

I – de Constituição, Justiça e Redação Final:

a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições;

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

7. Sobre o tema, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência concorrente entre a União e os Estados-membros da Federação para legislar em matéria de consumo, nos seguintes termos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
V - produção e consumo;
[...]
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

8. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima (CE/1991) estabelece a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de Leis, *ipsis litteris*:

“Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, [...], na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição”.

9. Nessa linha, dispondo acerca da competência e do rito aplicáveis à espécie normativa, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, prescreve que:

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

“Art. 193. A iniciativa dos projetos de lei caberá, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:

I – aos deputados, individual ou coletivamente;

[...]

Art. 206. O projeto de lei ordinária é destinado a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado.

Parágrafo único. As leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros desta Casa presentes a maioria absoluta na Sessão Plenária.”

10. Com efeito, à proposta legislativa sob análise incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses do Estado de Roraima em harmonia e reforço ao Federalismo brasileiro. Nesse sentido, firme é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

“Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. [...]. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. (...) 5. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único, e do art. 3º, parágrafo único, ambos da Lei 12.557/2006 do Estado do Rio Grande do Sul. (STF - ADI: 3829 RS, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/05/2019).” (grifou-se).

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 7.574/2017 DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DECORRENTES DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ARTIGO 24, V e VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Repartir

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República. 2. Legislação que impõe obrigação de informar o consumidor acerca da identidade de funcionários que prestarão serviços de telecomunicações e internet, em sua residência ou sede, constitui norma reguladora de obrigações e responsabilidades referentes a relação de consumo, inserindo-se na competência concorrente do artigo 24, V e VIII, da Constituição da República. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 5745 RJ, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 07/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2019)”

“Ementa: COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

24, inciso V, da Constituição Federal. (STF - ADI: 5961 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 19/12/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/06/2019)”

11. Portanto, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal do PL, eis que a matéria legislada não figura entre àquelas destinadas à competência privativa da União (CF/1988, art. 22), bem como, não consta no rol das reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual (CE/1991, art. 63 c/c CF/1988, art. 61, § 1º).

12. Em relação à constitucionalidade material da Proposição, verifica-se integral compatibilidade e conformidade com os preceitos insculpidos na Carta Federal 1988, que assim pontifica:

“Art. 5º (omissis).

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

[...]

V - defesa do consumidor;”

13. Importa ressaltar que, o princípio da livre iniciativa não se revela um fim em si mesmo, mas um meio para atingir os objetivos fundamentais da República. Devendo, portanto, os agentes econômicos, observância e obediência aos demais preceitos da Carta Cidadã de 1988. Isso é o que se extrai da firme jurisprudência do STF, reafirmada quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.218⁵ e 6.989⁶.
14. Ademais, o Código de proteção e defesa do consumidor (*Lei 8.078/1990*), estabelece como princípios norteadores das relações de consumo, a boa-fé e a transparência.
15. Conclui-se, assim, pela juridicidade, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade do PL *sub examine*, por incidir em competência concorrente do Estado de Roraima com a União para legislar sobre o tema.
16. Ressalte-se, por fim que, no caso concreto, o Parecer da Procuradoria-Geral tem natureza meramente opinativa, não vinculando a autoridade consulente, a qual pode decidir em sentido oposto à manifestação do órgão jurídico.

⁵ ADI 6218 RS, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 22/06/2023, Data de Publicação: 27-06-2023.

⁶ ADI 6989 PI, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 19/06/2023, Data de Publicação: 15-08-2023.



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL

III – CONCLUSÃO.

17. Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988; na Constituição do Estado de Roraima; e, observada a jurisprudência do STF para o caso *sub examine*, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **opina** pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei ordinária nº 84/2024.

18. **Recomendação:** visando dotar a proposta legislativa de melhor técnica e juridicidade, sugere-se Emenda modificativa ao § 1º, do art. 1º (com a supressão dos respectivos incisos), passando à seguinte redação:

“§ 1º O descumprimento desta lei acarretará a imposição de sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

19. É o parecer.

Boa Vista/RR, 16/7/2024.

Procurador da Assembleia Legislativa/RR⁷
Matrícula 29.867-ALE/RR

⁷ Resolução 001/2023-MD, Publicada no Diário ALE/RR em 03/01/2023, Ed. 3845.



**Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
PROCURADORIA-GERAL**

DESPACHO

Aprovo o Parecer Jurídico exarado. Junte-se aos autos e encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Assembleia Legislativa de Roraima.

Procurador-Geral da Assembleia Legislativa/RR⁸
Matrícula 28.011-ALE/RR

⁸

Resolução 004/2021-MD, Publicada no Diário ALE/RR em 29/01/2021, Ed. 3384.